

ções de socorros mútuos que suspenderam pagamentos as disposições dos decretos n.ºs 19:212 e 20:287, respectivamente de 8 de Janeiro e 7 de Setembro de 1931.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 10 de Outubro de 1932.—O Administrador Vogal, em exercício de Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 7:434

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Diu* passe ao estado de completo armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:060, de 26 de Março de 1931, que fixou a lotação para as canhoneiras tipo *Beira* e *Zaire*.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 21:721

A política da marinha mercante entrou no período da protecção directa com a publicação do decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931, que criou subsídios à construção e à exploração. Logo em seguida o Governo resolveu limitar a nacionais os favores do Tesouro Público, tendo com esse fim publicado o decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, que prescreve carácter estritamente português a todas as empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

As acções devem ser nominativas, nos termos do citado decreto n.º 20:468. Na prática porém o endosso em branco e outros artificios criados com o objectivo de tornar negociável o título de capital deminuíram e quasi anularam o efeito que se pretendeu alcançar com aquela medida legal.

Convém por isso, a bem do serviço público, que outras prescrições sejam decretadas com o fim de se dar efectividade à idea fundamental de só portugueses beneficiarem dos dinheiros da Nação e de se conseguir de modo mais amplo a fiscalização prevista no artigo 13.º do decreto n.º 20:468.

Nesta ordem de ideas o Governo julga essencial publicar o presente diploma para garantia de constituição das assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado, dentro do espirito da lei e dos estatutos aprovados.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As assembleas gerais das sociedades anónimas ou em comandita por acções, sujeitas às disposições do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931,

serão constituídas pelos accionistas que depositem as suas acções e satisfaçam às demais condições previstas na lei e nos estatutos.

§ único. O depósito das acções será feito no escritório onde funcionarem os corpos gerentes.

Art. 2.º As acções serão depositadas até sessenta dias antes do dia marcado para a assemblea geral, não podendo ser admitidas nem contadas acções com endosso em branco.

Art. 3.º As empresas de navegação sujeitas ao disposto no presente decreto entregarão aos portadores das acções recibos provisórios das acções depositadas, os quais serão trocados pelo «documento comprovativo de depósito de acções nominativas» a que se refere o artigo 5.º, antes da assemblea geral.

Art. 4.º Recebido qualquer lote de acções, deverá a empresa respectiva, no prazo de vinte dias, submetê-las ao exame da Direcção da Marinha Mercante, ou da capitania do porto autónoma se a empresa tiver a sua sede nas ilhas adjacentes, juntamente com uma cópia do recibo provisório, e com o impresso do «documento comprovativo do depósito de acções nominativas» devidamente preenchido.

Art. 5.º O documento comprovativo conterà:

a) Nome do proprietário das acções e declaração de que o nome é igual ao que foi inscrito no livro de registo das acções;

b) Indicação do número de acções recebidas sem qualquer assinatura que pela sua disposição permita endosso a terceiro;

c) Declaração de que as acções só serão devolvidas após encerramento dos trabalhos da assemblea geral;

d) As assinaturas de todos os administradores, directores ou gerentes.

§ único. Nos casos de empresas financiadas pelo Estado, nos termos dos decretos n.ºs 12:705, de 5 de Novembro de 1926, 13:101, de 29 de Janeiro de 1927, e 14:623, de 23 de Novembro de 1927, deverá o documento comprovativo levar ainda o visto do respectivo comissário do Governo.

Art. 6.º No prazo de vinte dias, a autoridade fiscalizadora devolverá as acções e o documento comprovativo de depósito de acções nominativas verificado e assinado no caso de as acções satisfazerem às condições legais, o qual será entregue aos respectivos accionistas logo que por estes seja requisitado.

Art. 7.º A admissão de accionistas na assemblea geral será limitada aos que apresentem o documento comprovativo do depósito, com indicações pessoais iguais às do respectivo bilhete de identidade, e satisfaçam às prescrições estatutárias aplicáveis.

§ 1.º Se o accionista representar outro ou outros accionistas, será o seu ingresso ainda condicionado à apresentação da respectiva procuração ou declaração assinada e devidamente autenticada pelo notário.

§ 2.º As procurações ou declarações e documentos dos representados deverão ser entregues nos escritórios onde funcionem os corpos gerentes das empresas antes do dia em que a assemblea geral houver de reunir-se.

Art. 8.º Os representantes legais de accionistas, munidos do documento comprovativo, só serão admitidos nas assembleas gerais de empresas de navegação subsidiadas pelo Estado desde que sejam portugueses e exibam documentos julgados suficientes à face da lei e dos estatutos, com indicações pessoais iguais às dos respectivos bilhetes de identidade.

§ único. Para os efeitos do artigo antecedente o mandato pode ser conferido a pessoas capazes, embora não sejam accionistas.

Art. 9.º As acções dadas em penhor não podem ter representação nas assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

Art. 10.º O ingrosso na assemblea geral poderá ser verificado por pessoal especialmente nomeado para esse fim pela Direcção da Marinha Mercante, ou pela capitania do porto quando a reunião tiver lugar nas ilhas adjacentes.

Art. 11.º Quando haja comissário do Governo junto das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado, deverá elle elaborar relatório e parecer sobre os trabalhos realizados pela assemblea geral.

§ único. O relatório deverá ser remetido à Direcção da Marinha Mercante dentro do prazo de trinta dias após a assemblea geral.

Art. 12.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto compete à Direcção da Marinha Mercante, por intermédio dos funcionários das suas repartições, ou dos das capitancias dos portos no caso de empresas cujas assembleas gerais reúnam nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Havendo comissário do Governo, deverá elle igualmente fiscalizar o cumprimento do presente diploma, em especial pelo que se refere ao depósito das acções para efeitos da assemblea geral e à garantia do carácter nominativo das acções das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

§ 2.º É obrigatória para as empresas de navegação subsidiadas pelo Estado a apresentação do livro de registo das acções e de qualquer outro da sua escrituração e dos respectivos documentos aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 13.º Qualquer infracção ao preceituado neste decreto implica, além das sanções previstas na lei geral, a anulação dos subsídios, depois de prévia audiência da empresa.

§ único. Esta sanção poderá deixar de ser aplicada se se provar que a infracção foi da exclusiva responsabilidade de membros dos corpos gerentes e a assemblea geral imediatamente lhes revogar o mandato. Neste caso não será válida a reeleição dos infractores.

Art. 14.º As disposições contidas no presente decreto não invalidam quaisquer direitos especiais conferidos aos obrigacionistas anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 15.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 21:722

Considerando ser necessário alterar a redacção do n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, em atenção às necessidades do ensino e às dificuldades na distribuição dos lugares de professores, demonstradores e instrutores da Escola Náutica;

Tendo ouvido o seu conselho de instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Dos ajudantes instrutores da Escola Naval, os que forem julgados necessários pelo conselho de instrução da Escola Náutica, segundo a distribuição do ensino prático, feita no principio de cada ano lectivo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 21:723

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços da secretaria e do pessoal menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Regulamento dos serviços da secretaria e do pessoal menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

#### Da secretaria

Artigo 1.º A secretaria da Faculdade é destinada à escrituração e expediente dos serviços escolares e administrativos.

Art. 2.º O pessoal da secretaria compreende: um secretário, que é um professor catedrático da Faculdade, um chefe da secretaria e um terceiro oficial.

Art. 3.º Compete ao professor secretário:

1.º Organizar e assinar as actas do conselho escolar e escrever toda a correspondência de carácter reservado;

2.º Fazer o expediente dos relatórios, consultas e mais trabalhos do conselho;

3.º Dirigir todo o serviço da secretaria, mandando proceder à organização de apuramentos finais dos alunos, de listas de exames e de quaisquer actos académicos;

4.º Auxiliar o director na organização de relatórios o orçamentos.